



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

Art. 283 Os Recorrentes serão notificados pela autoridade ambiental fiscalizadora dos recursos não conhecidos que conseqüentemente não terão seguimento ao órgão superior recursal.

Art. 284 Os recursos conhecidos serão encaminhados órgão superior recursal.

Art. 285 O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão ambiental incompetente; ou
- III - por quem não seja legitimado.

SEÇÃO XIII

DOS PRAZOS

Art. 286 Os prazos de que trata o presente ato fiscalizatório terão seu início no primeiro dia útil subsequente ao da cientificação/intimação/notificação e serão contados de forma corrida, não se suspendendo pela superveniência de férias ou feriados.

Art. 287 Recaindo o término em dia sem expediente na repartição, ficará o prazo prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 288 Prescreve em 05 (cinco) anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração ambiental paralisado por mais de 05 (cinco) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação e da reparação dos danos ambientais.

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 289 Interrompe-se a prescrição:

- I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo Único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõem o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

SEÇÃO XIX

DO RECOLHIMENTO DA MULTA

Art. 290 Os valores correspondentes às sanções aplicadas deverão ser recolhidos em qualquer agência bancária credenciada, mediante guia oficial a ser emitida pela autoridade ambiental ou autoridade financeira municipal.

Art. 291 As multas estarão sujeitas à atualização monetária transcorrido o prazo de seu vencimento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei.

Art. 292 Caso não tenha sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, o processo administrativo de fiscalização ambiental deverá ser encaminhado para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança na forma usualmente utilizada pelo município.

Art. 293 Quando as medidas administrativas forem esgotadas e não restarem atendidas no processo de fiscalização, o órgão executor deve ingressar com a competente ação judicial visando garantir o cumprimento das disposições legais.

SEÇÃO XX

DO VALOR DAS MULTAS

Art. 294 Às condutas caracterizadas como infração ambiental, na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e suas alterações, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e suas alterações, e na Lei Municipal de Dosimetria de Multas e suas alterações e nesta lei, aplicam-se as correspondentes sanções neles previstas, devendo o valor das multas aplicadas serem corrigidas, da data de autuação, pelo VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual atualizado e pela atualização monetária caso transcorrido o prazo de seu vencimento.



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

TÍTULO IX

DA AUTORIDADE AMBIENTAL JULGADORA

Art. 295 A Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA neste código, será a autoridade ambiental julgadora; A Junta será composta, no mínimo, por 5 (cinco) membros indicados e nomeados por ato do Poder Executivo Municipal através de Portaria.

§ 1º O Presidente da Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA será indicado pelos próprios membros da JJIA.

§ 2º Para cada membro titular deverá ser designado um suplente respectivo.

§ 3º A gratificação desta Junta fica a critério do Poder Executivo Municipal.

§ 4º A Junta de Julgamento deverá ser interdisciplinar, dentre seus membros deverá participar pelo menos um procurador municipal.

Art. 296 Compete ao Presidente da Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA:

- I - presidir e dirigir todos os serviços da Junta de Julgamento de Infração Ambiental, zelando pela sua regularidade;
- II - determinar as diligências solicitadas;
- III - proferir voto ordinário e de qualidade, sendo este fundamentado;
- IV - assinar as resoluções e pareceres em conjunto com os membros da Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA;
- V - recorrer de ofício ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, quando for o caso.

Art. 297 São atribuições dos membros da Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA:

- I - examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com parecer conclusivo;
- II - solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;
- III - proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado.

Art. 298 A Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA deverá elaborar o regimento interno para disciplinamento e organização dos seus trabalhos, submetendo-se ao exame e sanção da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 299 O Presidente da Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA recorrerá de ofício ao Conselho Municipal de Meio Ambiente sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de sanção fiscal.



Prefeitura Municipal de Fundão
Estado do Espírito Santo

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 300 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, sendo elas: Lei Municipal nº 738, de 31 de Março de 2011 – que instituiu o Fundo Municipal de Meio ambiente e a Lei Municipal nº 183, de 04 de Maio de 2001 – Lei de instituiu o Código Municipal de Meio Ambiente do Município de Fundão.

Gabinete do Prefeito do Município de Fundão/ES,
em 09 de outubro de 2019.


Joilson Rocha Nunes
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta Secretaria Municipal de Administração,
em 09 de outubro de 2019.


Paulo Vitor Duarte Broetto
Secretário Municipal de Administração